



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 2019

**Veda qualquer discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, na Cidade de Vitória.**

**Art. 1º.** É vedada a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, observado o conceito de discriminação do artigo 4º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

**Art. 2º.** Para efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, Lei n.º 13.146/2015).

**Art. 3º.** Consideram-se atos discriminatórios à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino, por ação ou omissão:

- I** - dificultar a matrícula;
- II** - impedir ou inviabilizar a permanência na escola, segundo inciso II, art. 28, Lei nº 13.146/2015;
- III** - excluir o aluno das atividades de lazer e cultura, como forma de segregação;
- IV** - negar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, de acordo com o inciso III, art. 28, Lei nº 13.146/2015;
- V** - negar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, conforme inciso I, art. 59, Lei nº 9.394/1996;
- VI** - negar profissional de apoio capacitado para o atendimento ao educando com deficiência, segundo inciso III, art. 59, Lei nº 9.394/96;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**VII** - negar entrada e permanência de equipe de apoio em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

**VIII** - qualquer restrição e oferecimento de tratamento multidisciplinar, que os educandos com deficiência vierem a necessitar dentro do ambiente escolar, incluído profissionais especializados em suas condições;

**IX** - negar oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação, conforme preceitua o inciso XII, art. 28, Lei nº 13.146/2015;

**X** - demais formas de distinção, restrição ou exclusão, nos termos do art. 4º, da Lei 13.146/2015.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Dezembro de 2019.

**Vereador Davi Esmael - PSB**

**Vereadora Neuzinha de Oliveira**

**Vereador Roberto Martins**





## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV, traz como um dos seus objetivos fundamentais **"promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"**.

No seu artigo 206, inciso I, estabelece a "igualdade de condições de acesso e permanência na escola", como um dos princípios para o ensino e, garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

Dando musculatura aos preceitos constitucionais asseguradores de igualdade, a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que regulou no âmbito interno as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Decreto Legislativo 186/08, é um importante marco normativo para o pleno exercício dos direitos fundamentais e liberdades individuais das pessoas com deficiência.

Reforçando a orientação constitucional, seu art. 4º, determina que "Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e **não sofrerá nenhuma espécie de discriminação"**.

No tocante ao acesso à educação, a Lei 13.146/2015, em seu art. 27, determina que "A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

Em seu parágrafo único, ainda, determina ser "dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação".

Todavia, apesar do rol de direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão, existem casos em que a instituição, alegando ser "política do local", se recusa a cooperar por entender não ser sua obrigação prestar a assistência que uma criança, adolescente ou adulto com deficiência necessita, obrigando assim o estudante a



Identificador: 3200350038003200390033003A005000 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>





## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

cancelar sua matrícula ou a família procurar outro local para o seu filho que, com sua sensibilidade, já percebeu ser o "problema".

Essa série de conflitos, situações de constrangimento e discriminação velada impede a estas pessoas o pleno gozo do direito à igualdade no acesso à Educação, além de gerar grande sofrimento.

Crianças, adolescentes e adultos com deficiência devem participar de excursões da classe e serem incentivados a praticar esportes e atividades físicas. Devem ter seus currículos adaptados e terem acesso a profissional de apoio, sempre que necessário. Não devem ter suas matrículas e sua permanência na escola obstaculizada pela instituição, ou serem alvo de demais formas de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, conforme preceitua a Lei 13.146/2015.

O presente Projeto de Lei traz um rol exemplificativo de atos discriminatórios, justamente para inibir a prática.

Com esta perspectiva, portanto, almejamos coibir, essencialmente, práticas institucionais que segregam e discriminam pessoas com deficiência, reafirmando a escola como um ambiente de inclusão e igualdade.

Por todo o exposto, buscando garantir a efetividade dos direitos assegurados às crianças, adolescentes e adultos com deficiência nas instituições de ensino, a exemplo do que já ocorre no Estado de São Paulo com o advento da Lei Estadual nº 16.925, de 16 de janeiro de 2019, na qual foi inspirado o presente projeto de lei, assim submetemos e contamos com o apoio dos nobres pares.



Identificador: 3200300038003200390033003A005000 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

